SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253155 - DF (2026/0003997-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ADVOGADOS	:	FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - DF033514 POLYANA MOTTA ZELLER FERRARI - SP174022
AGRAVADO	:	CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF013224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR CONSELHO PROFISSIONAL CONTRA ATO NORMATIVO DE OUTRO CONSELHO. INTERESSE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO E COLETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso concreto, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a impugnação à Resolução n. 74/2019 do CFT encerra interesse meramente institucional, dissociado de direitos coletivos ou difusos, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59045013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3cfe5971-792e-433c-9ce3-cc9178393276

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59045013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3cfe5971-792e-433c-9ce3-cc9178393276

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253155 - DF (2026/0003997-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ADVOGADOS	:	FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - DF033514
		POLYANA MOTTA ZELLER FERRARI - SP174022
AGRAVADO	:	CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF013224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR CONSELHO PROFISSIONAL CONTRA ATO NORMATIVO DE OUTRO CONSELHO. INTERESSE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO E COLETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso concreto, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a impugnação à Resolução n. 74/2019 do CFT encerra interesse meramente institucional, dissociado de direitos coletivos ou difusos, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 514, e-STJ):

Documento eletrônico VDA57662538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:49
Código de Controle do Documento: aad1d451-2e0b-47a3-ac22-685c120fce42

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR CONSELHO PROFISSIONAL CONTRA ATO NORMATIVO DE OUTRO CONSELHO. INTERESSE INSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega, em síntese, que a controvérsia é exclusivamente jurídica e envolve a revaloração da qualificação do interesse tutelado, sem reexame de fatos ou provas. Sustenta que o acórdão do TRF1 extinguiu a Ação Civil Pública apenas por entender haver "interesse meramente institucional", quando, na realidade, a fiscalização de atos de alta periculosidade em engenharia revela interesse difuso ligado à segurança da coletividade.

Com impugnação (fls. 536-546, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme manifestado em decisão monocrática, em relação à violação dos artigos 1º, IV, e 5º, IV, da Lei n. 7.347/1985 e à tese vinculada, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou a seguinte compreensão, constante da ementa (fl. 460):

Documento eletrônico VDA57662538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:49
Código de Controle do Documento: aad1d451-2e0b-47a3-ac22-685c120fce42

> No caso concreto, a impugnação da Resolução nº do CFT 74/2019 não se relaciona com direito coletivo ou difuso da categoria, mas com disputa de competências administrativas entre entes da administração indireta, o que justifica a extinção sem julgamento de mérito.

Concluiu o Tribunal pela inadequação da Ação Civil Pública, pois, no caso concreto, considerou tratar-se de interesse exclusivamente institucional, de natureza corporativa, e não de interesse difuso ou coletivo, em razão de disputa de competências administrativas entre conselhos profissionais.

Assim, no caso concreto, a revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a impugnação à Resolução n. 74/2019 do CFT encerra interesse meramente institucional, dissociado de direitos coletivos ou difusos, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DANOS MORAIS COLETIVOS. APLICATIVO DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEL. DIVERGÊNCIA DE VALORES NO APLICATIVO E NA BOMBA DE COMBUSTÍVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO.
>
> 1. **Ao reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação civil pública tratada nestes autos, o TJGO, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela natureza de direito difuso e coletivo. Revisão que encontra óbice na Súmula 7/STJ**.
>
> 2. Considerando-se a natureza de direitos difusos e coletivos tratado nos presentes atos, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa dos consumidores, conforme os arts. 1º e 5º da Lei 7.347/852 e 81 e 82 da Lei 8.078/90.
>
> 3. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.225.238/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

Documento eletrônico VDA57662538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:49
Código de Controle do Documento: aad1d451-2e0b-47a3-ac22-685c120fce42

(grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:49
Código de Controle do Documento: aad1d451-2e0b-47a3-ac22-685c120fce42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.253.155 / DF

Número Registro: 2026/0003997-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10583325920204013400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ADVOGADOS	: FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - DF033514
	POLYANA MOTTA ZELLER FERRARI - SP174022
RECORRIDO	: CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF013224

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ADVOGADOS	: FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - DF033514
	POLYANA MOTTA ZELLER FERRARI - SP174022
AGRAVADO	: CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF013224

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59014822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:25
Código de Controle do Documento: 7d2d1530-ad3d-4e80-becd-369eb9a1aa08

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:25
Código de Controle do Documento: 7d2d1530-ad3d-4e80-becd-369eb9a1aa08